PARECER Nº 1303/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0008/14.

Trata-se de projeto de Resolução, de iniciativa do nobre Vereador Floriano Pesaro, que pretende alterar a Resolução nº 7, de 13 de junho de 2012, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

A proposta pode prosseguir em tramitação.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

A propositura encontra fundamento no direito constitucional à informação consagrado nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal que reza:

Art. 5°

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, da Carta Magna prevê a publicidade como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, da seguinte forma:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

...

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (grifamos)

A nossa Lei Orgânica também, em seus artigos 2°, inciso III e 81, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a transparência como preceito a ser observado, nos seguintes termos:

Art. 2° A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários. (grifamos)

Resta demonstrado, portanto, o respaldo legal para tramitação da propositura, verificado nos arts. 5°, inciso XXXIII, 37, "caput" e § 2º, II da Constituição Federal e arts. 2°, inciso III, 13, inciso I, 37, "caput", e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para a sua aprovação a propositura dependerá de deliberação do Plenário, conforme disposto no art. 105, inciso III do Regimento Interno.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista que não existe a Resolução nº 07, de 13 de junho de 2012, mas sim o Projeto de Resolução nº 7/12, que dispõe sobre o tema em questão, e que foi arquivado em razão de término de legislatura (fls. 08), é que se faz necessária à apresentação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0008/14.

Regulamenta a aplicação da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Plataforma Cidadania Digital, que tem por objetivo estimular a participação direta dos cidadãos nas atividades legislativas e institucionais da Câmara, por meio da tecnologia da informação, com instrumentos e recursos tecnológicos, baseadas no uso da Internet para a interação, e com vistas a:

I - aproximar a população dos debates que ocorrem no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;

II - permitir a qualquer cidadão manifestar sua opinião sobre os projetos em tramitação na Casa, conforme a evolução do processo legislativo;

III - obter dos cidadãos sua avaliação sobre os resultados das ações legislativas realizadas pela Câmara, e estimular o engajamento no processo democrático;

IV - difundir e ampliar o conhecimento para a população do processo legislativo, orçamentário e debates, bem como fornecer informações sobre a proposta legislativa e sua tramitação em linguagem simplificada, interconectada e de fácil acesso;

V - permitir aos Vereadores o acesso às manifestações da sociedade em tempo real sobre os temas legislativos em tramitação;

VI - possibilitar o levantamento do perfil dos cidadãos paulistanos engajados no processo político, sendo resguardadas as informações e dados pessoais dos participantes;

VII - disponibilizar ferramentas e produtos de cunho educativo para qualificar o debate e a participação cidadã.

Parágrafo único. No âmbito da Plataforma de que trata o "caput", será desenvolvido e implantado o App Cidadania Digital, com o fim de agregar os recursos de participação a serem oferecidos pela Câmara Municipal de São Paulo à sociedade.

Art. 2° A Plataforma Cidadania Digital contará com um Comitê Gestor integrado pelo titular, ou representante por ele indicado, das seguintes unidades administrativas da Câmara Municipal de São Paulo:

I - Secretaria Geral Parlamentar, que o presidirá;

II- Secretaria das Comissões;

III - Centro de Tecnologia da Informação;

IV - Centro de Comunicação Institucional;

V - Ouvidoria.

Art. 2° As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08.10.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Eduardo Tuma - PSDB - Relator

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB

Floriano Pesaro - PSDB

George Hato - PMDB

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/10/2014, p. 133

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.